Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 150, § 1º do CPB. Prisão preventa. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta da conduta. Necessidade da medida para obstar a atuação de organização criminosa. Existência de registros criminais anteriores. Risco concreto de reiteração delitiva. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 2. Constatado que o paciente é acusado de integrar a facção criminosa armada denominada "Bonde dos 40", com atuação em todo o Estado do Maranhão e envolvimento na prática de diversos delitos (tráfico, roubos e homicídios qualificados), que atuam, sobretudo, num contexto de demonstração de poder e disputa com outras facções rivais, resta evidenciado perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para a atuação da organização criminosa. Precedentes. 3. A existência de ações penais ou inquéritos policiais em trâmite não constitui fundamentação aprioristicamente incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência no âmbito da prisão preventiva visando o acautelamento da ordem pública, pois o risco de recalcitrância delitiva decorre de um juízo de probabilidade, objetivamente aferível pelos registros criminais em desfavor do agente. 4. Evidenciada a gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão, examinadas sob o prisma da "necessidade-adequação", mostram-se insuficientes para o resguardo do tecido social. 5. A existência de ação penal em trâmite em desfavor do paciente revela não reunir predicativos integralmente favoráveis, e ainda que os tivesse, não afastariam, de qualquer sorte, por si sós, a prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HCCrim 0800556-47.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/06/2022)